

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL

HISTORICAL EVOLUTION OF ANIMAL LAW

Kathlyn Vitória Pereira Gomes

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP-PR). Curitiba, PR. Brasil.
E-mail: kathlyn_gomes@hotmail.com

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo enquadrar o *neuromarketing* dentre as espécies. O artigo tem como objetivo analisar como se perpetuou a evolução histórica do direito animal e, subsidiariamente, demonstrar a relação do homem para com os animais pelo decorrer dos séculos. A pesquisa demonstrará os avanços das ciências humanas e naturais quanto aos animais não humanos e como o sistema jurídico atual, embora morosamente, tem evoluído no que tange o direito animal, o que é cabalmente demonstrado pela Constituição Federal e Código Civil.

Palavras-chave: Direito animal. Antropocentrismo. Biocentrismo.

Abstract: The article aims to analyze how the historical evolution of animal law has been perpetuated and, in the alternative, to demonstrate the relationship between man and non-human animals over the centuries. The research will demonstrate the advances of the human and natural sciences regarding non-human animals and how the current legal system, although slowly, has evolved with regard to animal law, which is fully demonstrated by the Federal Constitution and Civil Code.

Keywords: Animal law. Anthropocentrism. Biocentrism.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo apresentará contextualização histórica do direito animal utilizando de teses filosóficas das clássicas às contemporâneas, as quais moldaram a norma jurídica, na medida em que estas acompanharam o avanço das ciências humanas e naturais.

A discussão inicial gira em torno de teses filósofas que evoluíram juntamente com as ciências biológicas, construindo a concepção dos animais como seres sencientes, ou seja, totalmente capazes de sentir, o que os inseriu cada vez mais dentro da moralidade humana.

Para tanto, basta atentar-se à Peter Singer (1975, p. 25), que comparou o especismo (que é justamente o preconceito de uma espécie para com a outra) com o racismo e o sexismo. Isso demonstra como a filosofia avançou e, conseqüente, o Direito. Isso porque, inicialmente, a relação entre o homem com os animais não humanos se limitava ao interesse pela sobrevivência humana.

Pelo reconhecimento da senciência nos animais, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil readequaram dispositivos que versam a respeito dos animais não humanos, reconhecendo-os como seres portadores de direitos, embora ainda sejam tratados como objetos. Logo, objetos de direitos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL

Os animais fazem parte da rotina do homem desde a pré-história, nos primórdios do que conhecemos como sociedade. Partindo desse princípio, não é difícil perceber a essencialidade dos animais, num primeiro momento, para a sobrevivência do homem, o que pode ser exemplificado até mesmo no que tange aos *homo neanderthalensis*, que necessitavam da caça animal para seus mantimentos alimentares e das peles dos animais para que pudessem sobreviver aos extremos invernos há cerca de 350 mil anos atrás nos continentes da Ásia e Europa. Essa era, até então, a forma mais harmônica conhecida de interação entre humanos e animais não humanos, baseada exclusivamente no interesse pela sobrevivência humana.

Em que pese essa realidade, não há como negar que a relação entre *Homo sapiens* e as demais espécies vivas tenha se construído inicialmente através de um interesse. A partir de estudos arqueológicos, verificou-se que a primeira mudança nesse contexto inicial se deu no desenvolvimento de novas artimanhas de sobrevivência, nas quais o homem passou a se alimentar de animais mais fáceis de caçar, como peixes e coelhos.

Quando a caçada perdeu sua importância e os animais tornaram-se dispensáveis para a exclusiva sobrevivência do homem, passaram a ser vistos como objetos vivos a serem domesticados, o que levou à domesticação de várias outras espécies para a satisfação do homem. Ainda assim, a exploração animal intensificou-se na medida em que o homem percebeu como seus insumos poderiam resultar em lucros econômicos altíssimos. Dessa forma, surgiram novas formas de exploração animal visando um fim econômico, como, por exemplo, a agropecuária; os testes em laboratórios que utilizam animais para a produção de cosméticos; entre outras.

Em "A Revolução dos Bichos", George Orwell conduz uma sátira fictícia, a qual pode ser apontada como uma explícita demonstração da escravidão animal. A obra impulsionou, a princípio, o desenvolvimento deste trabalho. Na sátira, o homem detém os animais para sua única e exclusiva satisfação, visto que a história se passa dentro de uma granja liderada por um homem chamado de senhor Jones, que é apresentado no livro como o opressor pela visão dos animais não humanos, enquanto estes eram os oprimidos.

Em consequência da insatisfação frente à exploração do seu opressor, os animais da granja decidem fazer uma revolução para expulsar o senhor Jones, pois não concordavam em sofrer maus-tratos e serem submetidos à escravidão pelo ser humano. Embora a moral da obra seja focada em criticar regimes totalitaristas, visto que, ao final, os porcos passam a explorar os demais animais considerados "inferiores", a obra também pode ser apontada como uma crítica à exploração animal para o consumo humano.

Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho discorrido na sátira, que relata a insatisfação dos animais da granja frente à exploração que os cercam, a qual é demonstrado e exprimida na ficção através de discursos emitidos pelos próprios animais. Confira:

Eis aí, camaradas, a resposta a todos os nossos problemas. Resume-se em uma só palavra – Homem. O homem é o nosso verdadeiro e único inimigo. Retire-se da cena o Homem, e a causa principal da fome e da sobrecarga de trabalho desaparecerá para sempre. (ORWELL, 1945, p. 7)

Ainda, na visão dos animais da granja, o homem era visto como inimigo e, para que fosse possível se livrar de sua opressão, necessária a união de todos os animais (ORWELL, 1945, p. 9): "o homem não busca interesses que não os dele próprio. Que haja entre nós, uma perfeita unidade, uma perfeita camaradagem na luta. Todos os homens são inimigos, todos os animais são camaradas."

Deste modo, para os animais da granja, o homem era o centro de todos os problemas, considerando que este era responsável por toda e qualquer exploração sofrida pelos animais, na

medida em que os obrigavam a trabalhar excessivamente, em condições análogas à escravidão. Isso porque o homem se aproveitava dos insumos produzidos pelos animais de forma tirana e cruel. Deste modo, os animais da granja entenderam que todos os seus problemas se resolveriam caso conseguissem livrar-se da tirania do ser humano, conforme exposto:

Não está, pois, claro como água, camaradas, que todos os males da nossa existência têm origem na tirania dos seres humanos? Basta que nos livremos do homem para que o produto de nosso trabalho seja somente nosso. Praticamente, da noite para o dia, poderíamos nos tornar ricos e livres. O que fazer? Trabalhar dia e noite, de corpo e alma, para a derrubada do gênero humano. Esta é a mensagem que eu vos trago, camaradas: Revolução! (ORWELL, 1945, p. 8)

Toda a tendência da exploração animal na história mostra como a escravidão animal se enraizou muito antes da existência do Direito como conhecemos hoje, o que conseqüentemente tem suas raízes entrelaçadas até o presente momento. Aristóteles e Pitágoras foram os primeiros filósofos a discutir essa conjuntura. Aristóteles defendia que os animais são irracionais e se limitavam ao deleite do homem, considerando que sequer fazem parte da mesma seleção natural humana.

Pitágoras, por sua vez, não se alimentava de carne animal, pois defendia a crença de que as almas dos homens mortos reencarnavam aos corpos dos animais, o que significava que se alimentar de um animal seria o mesmo que se alimentar de um homem. Mesmo que essa convicção não seja atrelada a reconhecer o Direito Animal, Pitágoras influenciou seus seguidores à época a serem vegetarianos. Nesse sentido, importante citar o discurso do filósofo grego:

Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuam massacrando os animais, também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor, não pode colher alegria e amor. (570 a. C., apud ARIOCH, 2018, n.p.)

René Descartes (1637, p. 6), criador da ontologia cartesiana nos séculos XVII e XVIII, reconhecia a existência de alma nos homens, mas a ausência dela nos animais. Para o filósofo, os animais não humanos detinham somente extintos, sem alma, haja vista a incapacidade de sentir dor ou prazer, seus sentidos eram como de "objetos".

O principal argumento de Descartes perante tais alegações se dava pela semelhança entre os animais e as máquinas, devido a incapacidade de ambos em gerar comunicação (teoria animal-máquina). Inexistindo capacidade de reunir palavras para gerar uma linguagem ou comunicação, Descartes afirmava que os animais eram incapazes de demonstrar seus pensamentos, caso existissem, pois, conforme a teoria cartesiana, a impossibilidade de falar significava que os animais também não seriam capazes de pensar, muito menos sentir.

Não é difícil compreender o parâmetro adotado por Descartes no que tange comparar animais com máquinas devido à falta de comunicação, pois, àquela época, experimentos sensoriais eram vagos, sendo a comunicação fator essencial para atrelar ao ser vivo a capacidade de perceber a relação entre si e o ambiente. Entretanto, é explícito que a incapacidade de se expressar através de palavras não inviabiliza a possibilidade dos animais em serem seres pensantes, tampouco sensitivos, pois, se assim fosse, admitiríamos a mesma ideia se tratando dos surdos, incapazes de se manifestar oralmente e que, nem por isso, deixam de ter operações mentais cujos objetos podem ser expressos em discurso.

A teoria cartesiana serviu por anos para justificar experimentos científicos com animais vivos sem nenhum pudor, já que, para os cientistas, a ideia de que os animais não tinham alma e nem sentiam dor estava correta. Desse modo, Descartes (2007, p. 105-107) compreendia:

Não há nenhum outro que afaste tanto os espíritos fracos do reto caminho da virtude como aquele que reside em supor a alma dos animais como sendo da mesma natureza que a nossa e tirar disso a conclusão de que nada temos a temer nem a esperar após esta vida,

exatamente como as moscas e as formigas; quando, pelo contrário, se sabe quanto elas são diferentes, compreendem-se melhor as razões que provam que a nossa é de natureza completamente independente do corpo e não está, por isso, sujeita a morrer com ele; pois que, não vendo outras causas que a destruam, somos induzidos, evidentemente, a concluir que ela é imortal.

Dessa forma, entendia-se que os humanos eram superiores aos animais por terem características únicas, como a de se comunicar através de uma linguagem própria, o que demonstrava plena capacidade de pensar e, conseqüentemente, de desejar a vida, a liberdade e de ter a sua integridade física e psíquica preservada. Por outro lado, estavam os seres vivos de outras espécies, incapazes de produzir linguagem, o que era interpretado pela falta de pensamento, inexistência de interesses, pois não detinham racionalidade para requerer direitos próprios.

Aliás, se os animais não humanos pudessem expressar suas emoções através de palavras, isto é, por meio de uma linguagem própria, como retratado por George Orwell, certamente seus discursos não seriam muito diferentes daqueles desenvolvidos pelo autor em sua obra:

Então, camaradas, qual é a natureza da nossa vida? Enfrentemos a realidade: nossa vida é miserável, trabalhosa e curta. Nascemos, recebemos o mínimo de alimento necessário para continuar respirando e os que podem trabalhar são forçados a fazê-lo até a última parcela de suas forças; no instante em que nossa utilidade acaba, trucidam-nos com hedionda crueldade. (ORWELL, 1945, p. 7)

Posteriormente, com o avanço dos experimentos científicos, foi verificada a similaridade entre o organismo humano e o dos animais, o que afastou a concepção de Descartes no mundo. Isso porque o sistema nervoso dos animais é análogo ao do ser humano, o que demonstrou que os sinais transmitidos por eles, como ganidos e contrações, infere-se a uma conclusão: animais não humanos também sentem dor. Nesse sentido, quanto a manifestação de sensibilidade dos animais, Peter Singer (2004, p. 26) alude:

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco – as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo prossegue, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves.

Findando-se a concepção cartesiana e com os novos estudos acerca da sensibilidade animal, constatou-se que os animais são sensitivos igualmente os seres humanos, dessa forma, são totalmente capazes de sentir medo, raiva, alegria, assim como também sensações fisiológicas adversas como frio, calor, fome e dor, tudo exatamente na mesma dimensão em que sentem os seres humanos. Conseqüentemente, a história segue repleta de grandes filósofos, cientistas e juristas que passaram a defender o direito dos animais, formulando teses de defesa ao argumento de que estes são seres que possuem consciência e por isso devem ser protegidos e tutelados pelo Direito.

Jean-Jacques Rousseau pode ser indicado como um dos primeiros filósofos a contrapor uma ideia a respeito dos animais considerando que estes são iguais quanto à capacidade de sentir dor. Nesse viés, para Rousseau (2005, p. 34-35), os animais, dotados de sensibilidade, são semelhantes aos humanos. Para o filósofo contratualista, essa semelhança conseqüentemente gera deveres entre

os homens e os animais, na medida em que não se deve maltratar o seu semelhante. Seguindo essa lógica, os animais deveriam estar incluídos no rol dos protegidos pelo direito natural.

Charles Darwin, precursor da biologia moderna e uma das figuras mais importantes sobre o evolucionismo e origem da vida, criou a concepção de “origem comum” advinda da teoria evolucionista, aceita pela comunidade científica desde então. Antes, qualquer exploração animal poderia ser justificada pelas teorias antigas que defendiam a superioridade do homem, nas quais os animais eram apenas máquinas sem almas (teoria cartesiana), mas com o advento do darwinismo, percebeu-se que a sensibilidade à dor física e as necessidades fisiológicas não são as únicas semelhanças entre humanos e animais, mas também as demais sensações provenientes do emocional.

Conforme Darwin (1871, p. 34): “não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais (...) os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.”. Ainda, sobre a concepção de Darwin, entende Alfredo Domingues Barbosa Migliore (2012, p. 93):

Das suas observações, Darwin concluiu que o homem era primo de todo e qualquer animal existente, mas surgira mais recentemente, de uma ramificação que deu origem também aos atuais grandes primatas, os bonobos, chimpanzés, gorilas e orangotangos, daí porque aduz ironicamente a uma “origem inferior”.

Sobre a capacidade dos animais em sentir dor, um grupo de cientistas cognitivos, neurofisiologistas e neuroanatomistas de Cambridge no Reino Unido estudaram sobre as distinções e semelhanças entre a consciência dos animais humanos e animais não humanos. Com base nos resultados das pesquisas, concluíram que as mesmas estruturas que produzem a consciência no cérebro humano são as mesmas presentes no cérebro dos animais. Conforme expresso na Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (DECLARAÇÃO DE CONSCIÊNCIA DE CAMBRIDGE, 2012, n.p.)

Atualmente, o autor mais citado como defensor do Direito Animal no meio acadêmico em âmbito global é o filósofo e professor australiano Peter Singer. Singer (1975, p. 22) considera a dor e o sofrimento como características que preceituam a igualdade e que devem ser consideradas quando tratamos dos interesses dos homens e dos animais, como uma crítica à antiga filosofia, já mencionada, que pregava a superioridade do ser humano. Singer desejava, através de seus apontamentos, convencer a respeito da necessidade de expandir a esfera da moralidade, incluindo os animais na comunidade moral a qual os seres humanos fazem parte.

Para melhor compreensão dessa parte, é importante entender o significado de especismo. Especismo é o termo utilizado para a discriminação contra quem não pertence a uma determinada espécie. Na visão do especismo, existem espécies que devem ter seus interesses menos considerados que a espécie humana, simplesmente por não fazerem parte da espécie *Homo sapiens*. Sob a perspectiva ética de Singer (2004, p. 30), não existem fundamentos para negar direitos ou dispor de tratamento inferior aos animais não humanos por pertencerem a outra espécie, como exprime o especismo:

(...) a maior parte dos seres humanos é especista na sua prontidão em causar dor a animais quando não causaria uma dor idêntica a humanos pela mesma razão, também a maioria dos seres humanos é especista na sua prontidão em matar outros animais quando não mataria seres humanos.

Ainda, Peter Singer (1975, p. 25) faz um comparativo entre racistas, sexistas e especistas, pois, para o autor, essas formas de discriminação têm fins semelhantes, vez que atribuem peso maior aos interesses de um só grupo. Nesse sentido, para Singer, as formas de preconceitos são idênticas no que tange a violação do princípio da igualdade:

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade o favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros de outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.

Peter Singer (1975, p. 25) aponta o especismo como causa geradora da escravidão animal, além de ser a base de pensamento que justifica a exclusão dos animais do rol de muitos direitos. O autor traz à tona a necessidade de abandonar por completo a discriminação, visto que os animais, assim como os seres humanos, possuem interesses e são plenamente sencientes.

Nesse viés, Singer apresenta uma nova visão ética acerca do meio ambiente e para com os animais, trazendo estes para mais perto do tratamento que a sociedade atribui ao homem. Por isso, Singer (1975, p. 16-17) defende a ampliação do princípio da igualdade aos animais, considerando a capacidade de sentir dor para atender aos interesses de todos os seres vivos, independentemente da espécie.

O princípio da igualdade estabelece, constitucionalmente, a igualdade entre os cidadãos em dispor de tratamento isonômico positivado, e sua previsão pode ser observada no art. 5º, caput e art. 4º, VIII, da CF. Dessa forma, esse princípio limita a cognição do legislador, do magistrado ou da autoridade pública ao caso, na medida em que veda o tratamento desigual aos indivíduos.

Contudo, a ideia de igualdade, para Singer, está atrelada a uma questão moral. Isto se exemplifica da seguinte forma: não faz sentido atribuir aos seres humanos igualdade, como é positivado pelo art. 5º, caput, (BRASIL, 2022) da Constituição Federal, o qual alude que, sem distinção de qualquer natureza, todas as pessoas são iguais perante a lei, sendo que existem inúmeras diferenças entre os seres humanos quanto à raça, etnia, entre outras questões. Assim, tem-se que tal apontamento é preconceituoso, antiético e xenofóbico, visto que não há razões moralmente lógicas que justifiquem atribuir amparo legal distinto a seres com interesses semelhantes.

Singer (2002, p. 21) ressignificou o princípio da igual consideração de interesses como parâmetro à defesa dos animais:

Imagina se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus próprios interesses não podem contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão. Isso exige que eu reflita sobre todos esses interesses e adote o curso de ação mais apto a maximizar os interesses das pessoas afetadas. Portanto, pelo menos em algum nível de meu raciocínio moral devo escolher o curso de ação que tem as melhores consequências para todos os afetados, e fazê-lo depois de examinar todas as alternativas possíveis.

A igual consideração de interesses no Direito Animal presta-se a dar tratamento equiparado aos animais humanos e não humanos, atentando-se aos limites de comparações viáveis entre estes seres, isto é, exige-se que a comparação seja possível. Por conseguinte, com a ascensão do Direito Animal, é moralmente válido considerar os interesses de seres de outras espécies, ainda que não sejam capazes de se comunicar com a nossa linguagem, ou que tenham sua capacidade psíquica

em grau distinto à nossa. O que basta é a capacidade de sentir, de ser senciente, em termos de dor e sofrimento.

Apesar do evidente reconhecimento do Direito Animal e a existência digna dos animais entre os filósofos e doutrinadores neste século, ainda se faz presente a existência de uma cultura especista em relação aos animais não humanos no Brasil, o que será demonstrado a seguir no desenvolvimento de uma cronologia quanto a natureza jurídica dos animais.

3. CRONOLOGIA QUANTO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

O Brasil colonial do no século XVI não se preocupava em preservar a selva. Os animais selvagens serviam para uma única exclusividade: econômica, pois eram comercializados aqui dentro e exportados para outros países com o mesmo fim. Os animais domésticos existiam apenas para servir ao homem; as vacas, apenas para o fornecimento de carne e leite; os cavalos e burros, exclusivamente para o transporte.

Com o avanço da civilização e frente a existência da crueldade e escravidão animal, o Direito foi impelido a criar legislações de proteção aos animais, mas não só destes, como também normas de proteção à fauna e flora existentes, tendo em vista que elas estão diretamente relacionadas à sobrevivência de várias espécies, incluindo a do homem.

Uma vez que a proteção ao meio ambiente é indispensável para a sobrevivência do ser humano, não há o que se discutir quanto a necessidade de leis que o protejam. Isso evidencia o quanto a evolução no que tange a proteção animal sempre considerou, a priori, a sobrevivência humana, considerando que a vida de muitas espécies de animais é fundamental para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A natureza jurídica dos animais não humanos sofreu poucas alterações no Brasil nas últimas décadas. Claro que, não se pode negar a evolução quanto ao tratamento dado aos animais, porém, os animais sempre foram retratados como coisa pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, tornou-se cada vez mais evidente a criação de grupos e movimentos de proteção animal no Brasil. Conseqüentemente, em 1886 (séc. XIX), foi acrescentada no Código de Posturas do Município de São Paulo, em seu art. 220, a proibição de maus-tratos sobre algumas espécies de animais. O referido artigo proibia os condutores de carroça a utilizarem de formas violentas e bárbaras para castigar os animais, sob pena de multa. Tal dispositivo ficou conhecido como o primeiro registro de lei protetiva aos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, o ano de 1895 foi marcado pela promulgação da Lei Municipal Paulista 183 (revogada pela Lei nº 14106/2005), que erradicou a existência de abusos aos animais em sua forma mais visível e exposta. Isso porque a legislação previa a proteção generalizada dos animais, isto é, de toda e qualquer espécie, o que conseqüentemente abriu espaço para o surgimento de novas leis de proteção aos animais no século seguinte.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e das diversas alterações legislativas provenientes dela, tornou-se imprescindível um olhar mais atento às essas questões, até mesmo pela necessidade da existência de um equilíbrio entre o progresso social e o meio ambiente. Apesar disso, não há um dispositivo específico a respeito dos animais na Constituição Federal de 1988, apenas uma matéria geral relacionada ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2022)

A referência expressa ao meio ambiente infere que a Carta Magna de 1988 é o marco legal da constitucionalização ecológica, visto que impõe ao poder judiciário, legislativo e executivo e também a toda a sociedade um novo paradigma face ao tratamento a ser sobreposto ao meio ambiente, especialmente quanto aos animais. Não obstante, embora tenham surgido leis que visam a proteção dos animais, à época presente, os animais ainda não fazem jus à personalidade jurídica, na verdade, estão longe de receber a mesma proteção jurídica que os seres humanos recebem pelas legislações vigentes.

4. COISIFICAÇÃO ANIMAL E PERSONIFICAÇÃO HUMANA

A “coisificação animal” é um termo caracterizado pelo conceito antropocêntrico que adveio da teoria contratualista. Conforme a concepção antropocêntrica, o homem é o centro do universo e a humanidade é o ponto central para entender o mundo. A teoria contratualista apontou a existência de um contrato social entre os homens e os animais, sendo o homem o mais beneficiado nessa relação (BOBBIO, 2004, p. 273).

O art. 225, caput, da CF, mencionado no tópico anterior demonstra posição clara quanto à coisificação animal no ordenamento jurídico brasileiro. O referido dispositivo protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no momento em que proíbe ações humanas que o coloquem em risco, devendo toda pessoa preservar e defender o meio ambiente para as gerações atuais e futuras (BRASIL, 2022, art. 225).

Porém, resta claro que a previsão expressa no caput se trata somente de uma proteção indireta aos animais e está mais preocupada por eles serem indispensáveis à preservação da fauna – que é fundamental para a sobrevivência humana – e não por se tratarem de seres vivos sujeitos de direitos.

Assim, observa-se que a legislação foi traçada no sentido de que os animais são valorados pela sua utilidade para o homem. A concepção de que os animais são meramente elementos do meio ambiente, apesar de ultrapassada, se faz presente no caput do art. 225, CF, porém, sendo seres sencientes, os animais não estão limitados à conveniência do homem.

Dessa forma, a posição explícita do caput do art. 225 da CF é a de que o meio ambiente é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, assim, para Toledo (2012, p. 207), o que é expresso no caput seria de caráter antropocêntrico, considerando que o meio ambiente é protegido exclusivamente para a conveniência do homem:

O bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreado dos países. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente por seu valor intrínseco.

Com a intenção de avanço, a Constituição Federal aplicou proteção biocêntrica aos animais, conceito aplicado ao entendimento de que todas as formas de vida são importantes e devem ser consideradas igualmente, que incumbiu uma relação mais equilibrada, o que pode ser observado no inciso VII, § 1º, do art. 225, CF, trazendo uma linha de raciocínio equânime e proibindo práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Sobre o inciso VII, do art. 225 da CF, Toledo (2012, p. 208) alude:

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da

visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento.

Desse modo, o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF trouxe maior valoração aos animais, na medida em que vedou a crueldade animal (proibindo expressamente práticas que submetam animais a crueldade), um avanço considerável dentro do âmbito do Direito Animal. Confira:

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2022)

Para entender como a legislação classifica os animais, é importante mencionar o significado do elemento. Conforme o dicionário online brasileiro Dicio (2022, n.p.), o termo coisa é “tudo que pode ser alvo de apropriação”. Ainda, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 19) coisa é: “tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem”. Dessa forma, coisa é o que pode ser objeto em uma relação jurídica.

Os animais, considerados como coisas, são bens passíveis de constrição dentro dos direitos reais, ou seja, podem ser vendidos e comprados, de forma a integrar o patrimônio do homem. Quanto a isso, temos o exemplo da penhorabilidade dos animais, a qual ocorre em diversas situações processuais, principalmente nos processos de execução de dívida ativa. O art. 1.442, inciso V, do Código Civil prevê os animais como objetos de penhor:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. (BRASIL, 2022)

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 preconiza a penhora sobre os bens semoventes (que possuem movimento próprio). Dessa forma, os animais silvestres, domesticados e domésticos estão inseridos na condição de bens semoventes – que são os animais que estão sob propriedade do homem – os quais podem ser penhorados, conforme o art. 835, VII, do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem de penhora, o qual insere os animais neste rol:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

VII – semoventes. (BRASIL, 2022)

Também se prevê a indenização por dano, no qual o detentor do animal responderá pelos danos que forem eventualmente causados por este, conforme determina o art. 936 (BRASIL, 2022) do Código Civil. Destarte, partindo da alusão de que os animais são bens móveis por natureza, sendo, conforme os dispositivos citados – objetos passíveis de apropriação do homem – com finalidade econômica, pode-se afirmar que, neste ponto, animais são comparados a qualquer objeto do nosso cotidiano, como uma bolsa, uma TV, uma geladeira, entre outros objetos suscetíveis de domínio.

Conforme o jurista e filósofo Clóvis Beviláqua (2003, p. 166) bens móveis por natureza “são os bens que, sem deterioração na substância, podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria ou estranha”. Ainda, para a jurista e professora Maria Helena Diniz (2011, p. 369): “Os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais (...)”, e é essa a concepção análoga dada aos animais pela doutrina brasileira.

O homem, em contrapartida, recebe toda proteção e tutela no ordenamento jurídico pátrio. Desde que o homem nasça com vida e enquanto viver possuirá personalidade e terá positivado seus direitos decorrentes desta. Logo, ainda como embrião, o homem já é detentor de direitos, e quando se torna nascituro, adquire personalidade, tendo o Estado o dever de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro.

A personalidade é a capacidade de ser sujeito de direito. E é assim durante todo o percurso da vida humana, pois nascer uma pessoa humana é nascer automaticamente titular de direitos, categoria intrínseca à condição da pessoa. Deste modo, o Código Civil estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2022)

Em síntese, para o Código Civil, não existem direitos sem sujeitos de direitos e não há sujeito de direito sem personalidade, a qual advém apenas com o nascimento do ser humano com vida. Entretanto, os animais, como coisas, são sujeitos despersonalizados. Não é certo dar aos seres humanos status que os confirmem direitos fundamentais assegurados, enquanto animais não humanos, mesmo sencientes, não tenham proteção adequada, por falta de uma classificação congruente que os atribua direitos mínimos.

5. COISIFICAÇÃO ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL

No início do artigo, foi relatada brevemente a história do Direito Animal. Essa introdução ao tema é indispensável para compreender, com base em um raciocínio histórico, como o direito civil brasileiro vem definindo os animais há muito tempo e até os dias atuais evidenciando aspectos da concepção dualista e mecanicista elaborada por René Descartes (1637, p. 6).

Nessa linha de pensamento, esclarece Antônio Junqueira de Azevedo (2008, p. 117):

A concepção dualista e mecanicista do mundo, herdada de Descartes, condicionou o olhar para que se veja o animal como sendo uma máquina, e a vida na natureza como sendo algo axiologicamente vazio, neutro, bruto, que poderia ser manipulado e, depois, convertido em moeda.

A concepção mecanicista herdada por Descartes (1637, p. 6) – responsável por inserir no âmbito do estudo das coisas o animal não humano como sendo uma máquina – foi, conforme o jurista Antônio Junqueira de Azevedo, responsável por disseminar essa ideia também no âmbito jurídico.

Dessa forma, as diretrizes do Direito Civil no século XX seguiram uma orientação ética centrada apenas à pessoa humana, tanto que o primeiro Código Civil brasileiro promulgado em 1916 já entendia os animais como seres despersonalizados, seguindo a ideia da objetificação animal. Como esse entendimento era explicitamente positivado pela lei civil à época, a compra e venda, o usufruto e a penhorabilidade dos animais eram conseqüentemente mais recorrentes.

In verbis, o Código Civil de 1916 previa:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I – Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II – Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III – Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV – As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. Art. 781. Podem ser objeto de penhor agrícola:

V – Animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. (BRASIL, 2022)

O Código Civil de 1916 também admitia a penhorabilidade dos animais, conforme expunha o art. 784:

Art. 784. No penhor de animais, sob pena de nulidade, o instrumento designá-los-á com a maior precisão, particularizando o lugar onde se achem, e o destino que tiverem. (BRASIL, 2022)

Ainda, previa expressamente, em seu art. 1.417 (BRASIL, 2022), a possibilidade de os animais serem objetos de partilha em negócios jurídicos, bem como os produtos derivados da espécie (como as peles dos animais, carnes, ovos, leite, entre outros insumos).

Responsável por regulamentar as relações contratuais, conjugais, assim como direitos e obrigações da pessoa humana, o Código Civil também é o que rege a relação do homem para com os animais. Entretanto, até o presente momento, verifica-se que o Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002) não teve um avanço gigantesco quanto à classificação dos animais. Isso porque a lei civil não se preocupou em alterar a definição dada pelo código antigo aos animais não humanos. Em verdade, o código vigente continua a defini-los como coisas, ou mais precisamente objetos semoventes, conforme dispõe o art. 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2022)

Assim como os demais bens (móveis e imóveis) sujeitos a apropriação econômica, os animais são definidos como bens sobre os quais incide o domínio do homem. O Código Civil também classifica os bens quanto à fungibilidade, estabelecendo que os bens móveis substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade ou quantidade são os denominados fungíveis (BRASIL, 2022, art. 85). Assim, os animais se classificam como bens móveis fungíveis, visto que, pelo Código Civil, entende-se que podem ser substituídos por outros de mesmo gênero e espécie.

Sobre a subsistência em coisificar animais no Código Civil:

(...) o ramo do direito privado é incipiente quanto aos interesses dos animais. O Código Civil brasileiro considera que os animais são coisas, com regime jurídico dos bens móveis (semoventes) nos artigos 82 e 83, podendo ser objeto de propriedade, ocupação, compra e venda, posse e partilha em caso de divórcio, estando em dissonância com a evolução do pensamento jurídico atual, fundado em bases éticas e de consciência ambiental. Afinal, os animais não-humanos vivem e compartilham o mesmo ecossistema que os animais humanos. (LAMBACH e FERREIRA, 2018, p. 29)

Partindo da classificação civilista vigente que atribui aos animais a natureza jurídica de "bens semoventes" e, conforme Maria Helena Diniz (2011, p. 369): "os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais (...)", tem-se que o art. 835, inciso VII (BRASIL, 2022), do Código de Processo Civil, se refere expressamente aos animais quando inclui os semoventes na ordem de penhora. Portanto, ainda hoje, os animais não humanos – por serem classificados como bens semoventes pelo Código Civil – podem ser penhorados, em conformidade ao Código de Processo Civil.

A possibilidade de penhora de animais com destinação puramente econômica (como ocorre no caso do gado, ante a exploração comercial pecuarista) é um fato conhecido por muitos, entretanto, os animais domésticos também estão sujeitos à constrição nos processos de execução de dívida ativa.

Embora exista projeto de lei que incube a exclusão dos animais de estimação da definição de semoventes para fins de penhorabilidade (PL 53/2019), é o que se tem até o presente momento. Vale destacar que, ainda que o projeto de lei 53/2019 seja devidamente aprovado em todas as casas legislativas, os animais não enquadrados como domésticos ainda poderão ser livremente penhorados, como qualquer outro bem.

Quanto a definição dada aos animais que não estejam sob propriedade do homem, estes serão considerados “res nullius”, termo em latim que tem como significado “coisa pertencente a ninguém”, ou seja, um animal sem proprietário é, para o direito, um bem sujeito à apropriação de qualquer um. Em contrapartida, àquele que detém a propriedade do animal poderá usar, gozar e dispor dele para o lhe interessar, seja para um fim social ou econômico, o que o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1228, caput:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2022)

Embora o caput do art. 1228 confira ao proprietário do bem a faculdade de “usar, gozar e dispor da coisa”, o parágrafo 1º do referido artigo estabelece limitações a essa faculdade:

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2022)

Com efeito, observa-se que o § 1º do art. 1228 do Código Civil não foi criado com fulcro à proteção animal. Isso porque, ao elaborar o dispositivo, o legislador não estava preocupado com a segurança dos animais submetidos à propriedade do homem, mas sim com a função social que a propriedade deve ter. Em verdade, os animais estão incluídos na previsão do § 1º do art. 1228, do Código Civil, somente pelo fato de estarem sujeitos à apropriação econômica, isto é, poderem ser objetos de propriedade.

Assim, verifica-se que os animais são indiretamente protegidos por um dispositivo regulamentador do uso de bens que, em maioria, sequer estão vivos. Os animais, como seres vivos e sencientes, não têm só uma definição imprópria dada pelo Código Civil vigente, mas também, consequentemente, uma tutela desapropriada, por estarem inseridos nos dispositivos do Código Civil que tratam sobre a propriedade da coisa.

Frente à coisificação animal demonstrada no Código Civil, nota-se a existência de duas categorias: animais como sujeitos de direitos e animais como coisas (bens semoventes). Logo, ao mesmo tempo em que os animais, para o direito, são objetos com status de semoventes por serem dotados de movimento próprio, também são seres vivos detentores de direitos. Tais perspectivas, entretanto, convergem entre si, dado que é contraditório atribuir aos animais direitos sem que sejam considerados titulares de personalidade. Nesse ponto, nota-se que a coisificação animal é um paradigma antropocêntrico enraizado no ordenamento jurídico brasileiro, que reitera os animais não humanos na categoria de coisa, o que os impede de gozar de proteções básicas indispensáveis a sua sobrevivência digna.

De fato, o Direito Animal se faz presente, tal como a existência de dispositivos na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) que os observa, todavia, incumbir aos animais sencientes a categoria de coisa no Código Civil tem como consequência a descaracterização destes como seres vivos, o que conduz a objetificar estes dentro dos direitos reais. Isso porque o status de “bem semovente” traz aos animais a qualificação de mercadoria e, assim, são expostos aos mais diversos tipos de exploração com fins econômicos. Sobre isso, elucida Laerte Fernando Levai (2006, p. 172):

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.

Com efeito, os direitos da personalidade sobrevêm como ensejo à redução da exploração animal, seja ela com fim econômico ou social. São direitos que têm como base a premissa de proteção à pessoa e, quando atribuídos aos sujeitos de direitos, os tornam titulares de garantias fundamentais que os protegem eficientemente. Assim sendo, com a atribuição dos direitos da personalidade aos animais sencientes, ações que coloquem em risco a dignidade desses seres jamais passariam impunes, bem como ocorre quando a dignidade do ser humano é violada no caso em concreto. Trata-se, dessa forma, da possibilidade de positivizar a individualidade que os animais já possuem, atribuindo-lhes personalidade.

Nesse ponto, importante discorrer, primeiramente, como os direitos da personalidade são regidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo destinados aos sujeitos de direitos e portadores de capacidade de direito. Posto isso, a análise dessas questões se faz necessária para refutar, na seqüência, a exclusão dos animais não humanos da titularidade dos direitos da personalidade. Portanto, o capítulo a seguir tratará dos direitos da personalidade jurídica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atentar-se quanto a evolução histórica dos direitos dos animais é observar a explícita tendência à exploração animal no decorrer dos séculos. A escravidão animal se enraizou muito antes da existência do Direito como conhecemos hoje, o que, conseqüentemente, tem suas raízes entrelaçadas até o presente momento.

Observa-se, inicialmente, a tese antropocêntrica de René Descartes, que reconhecia a existência de alma nos homens e a ausência dela nos animais. Os animais não passavam de máquinas, designados exclusivamente para o usufruto do homem.

Após, com os avanços das ciências biológicas, os animais não humanos passaram a ser reconhecidos pela capacidade de sentir. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisou se readequar, e essa readequação pode ser observada pela alteração de dispositivos do Código Civil de 1916 para o de 2002.

A Constituição Federal também foi marcada por avanços no que tange a causa animal, considerando que a anterior sequer previa proteção a esses seres. A criação do art. 225 da Constituição Federal de 1988 mostra a preocupação da carta magna em atribuir proteção jurídica aos animais, embora sejam despersonalizados no Código Civil. Portanto, a tendência é que o direito animal seja cada vez mais estimado dentro do direito brasileiro. A evolução tem sido lenta, entretanto, é evidente.

REFERÊNCIAS

ARIOCH, David Pitágoras. **O filósofo grego que condenou o consumo de carne**. Net, set. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contra-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

DARWIN, Charles. **A Origem do Homem e a Seleção Sexual**. Minas Gerais: Garnier, 2019.

NAVARRO, ROBERTO. **Como o homem caçava e se alimentava na Pré-História?** Net, jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-o-homem-cacava-e-se-alimentava-na-pre-historia/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2004.